DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 999/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5873/2011
PROTOCOLO	: 1036633
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/ms
RESPONSÁVEL	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA - 17/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Jurisdicionado observou as prescrições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 quanto à formalização de termo aditivo e execução financeira do contrato, respectivamente, ensejando o julgamento pela regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 17/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., visando à contratação de empresa especializada para execução de obra, referente à pavimentação asfáltica e drenagem pluvial urbana nas ruas Duque de Caxias, Bento Marques, e 2 de Maio, no valor global de R$ 180.060,00 (cento e oitenta mil e sessenta reais).

A contratação em epígrafe decorre do procedimento licitatório - tomada de preços nº 01/2011 - julgado pela legalidade e regularidade na Decisão Singular nº 8050/2011 (f. 298).

A DEAMA ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9474/2014 - folhas 385/389).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 16999/2014 - f. 574).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo (fls. 291/292), tendo por objeto prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, formalizado nos termos da legislação vigente.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 180.060,00
Valor empenhado	R$ 180.060,00
Despesa liquidada	R$ 180.060,00
Pagamento efetuado	R$ 180.060,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 180.060,00 (cento e oitenta mil e sessenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 17/2011, no valor de R$ 180.060,00 (cento e oitenta mil e sessenta reais), pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato de obra nº 017/2011, no valor de R$ 180.060,00 (cento e oitenta mil e sessenta reais), pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator